



# FRANCISCO CAMPOS E O CINISMO CONSTITUCIONAL

FRANCISCO CAMPOS AND THE CONSTITUTIONAL CYNICISM

FRANCISCO ROGÉRIO MADEIRA PINTO\*

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a recepção, nos meios jurídicos, das ideias propostas por Francisco Campos para legitimar o governo autoritário de Getúlio Vargas. Para a análise das propostas de Campos, utilizou-se o cinismo como uma categoria analítica apta a descortinar o uso estratégico do direito para fins políticos. Argumenta-se que, em um primeiro momento, o jurista utilizou-se de estratégias discursivas baseadas em um discurso mítico, reveladoras de um modo cínico de conceber a legitimação do poder. Defende-se que suas propostas não obtiveram sucesso entre os juristas em razão da aceitação de um discurso legitimado, não na força do mito político, mas em fundamentos cientificistas de cunho histórico e sociológico.

**Palavras-chave:** Francisco Campos; cinismo; política; Direito.

## ABSTRACT

This article aims to analyze the reception, in legal circles, of the ideas proposed by Francisco Campos to legitimize the authoritarian government of Getúlio Vargas. For the analysis of Campos's proposals, cynicism was used as an analytical category capable of revealing the strategic use of law for political purposes. It is argued that, at first, the jurist used discursive strategies based on a mythical discourse revealing a cynical way of conceiving the legitimation of power. It is argued that its proposals were not successful among jurists because of the acceptance of a legitimized discourse based not on the force of political myth but on scientific and sociological foundations of a historical and sociological.

**Keywords:** Francisco Campos; cynicism; politics; Law.

\* Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB).  
Mestre em Ciência Política pela UnB.  
*rogeriomadeirapinto@gmail.com*

Recebido em 30-11-2018 | Aprovado em 17-12-2018



## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO; 1 CONSTITUIÇÃO DE 1937: A “CONSUBSTANCIAÇÃO” DO DISCURSO AUTORITÁRIO; 1.1 Sucesso institucional: fracasso ideológico; 2 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

## ■ INTRODUÇÃO

Em seu último curso no *Collège de France*, sob o título “A coragem da verdade – O Governo de Si e dos Outros II”, Foucault discorre sobre o conceito de *parresía* (a fala franca). Seu objetivo era estabelecer um quadro geral em torno do tema da “verdadeira vida, da estilística da existência, da busca de uma existência bela na forma da verdade e da prática do dizer-a-verdade”<sup>1</sup>. Por meio dessa busca, encontra, na filosofia cínica, uma das expressões de um modelo de vida em que o “dizer-a-verdade” era exercido com tamanha coragem e ousadia a ponto de se transformar em “intolerável insolência”<sup>2</sup>.

A forma cínica de “dizer-a-verdade”, não apenas como discurso, mas como prática, era inadmissível e levantava a resistência de quem a presenciava ou com ela era contestada. Como uma forma de *parresía*, ela era incômoda e perturbadora em razão de seu excesso. Foi especificamente essa característica do cinismo que chamou a atenção de Foucault<sup>3</sup>. É esse excesso, juntamente com a repulsa que o cinismo provoca, que destacamos nas propostas político-constitucionais de Francisco Campos. A ele também se ligam outras características cínicas: a impiedade e a instrumentalidade de seu modo de viver.

O cínico é também acusado de ser um ímpio. Ele não crê nos deuses e não pratica os mistérios, pois o cínico, homem da *parresía*, não pode se comprometer a se calar<sup>4</sup>. É o homem incrédulo ou cético em relação às práticas religiosas, entendidas como falsas crenças ou falsas incredulidades<sup>5</sup>.

A instrumentalidade é própria ao modo de viver do cínico. Ela desempenha o papel de condição de “dizer-a-verdade”. O cínico não está ligado a ninguém, nem à família, nem ao

<sup>1</sup> Foucault se refere ao cinismo em sua forma antiga, nos textos do período helenístico e romano de autores como Diógenes Laércio, Dion Crisóstomo, Epicteto, em escritos satíricos ou críticos escritos por Luciano no fim do século II e na polêmica do imperador Juliano com os filósofos cínicos. O que lhe interessa especificamente é a ligação da filosofia cínica entre um modo de viver e um modo de dizer-a-verdade. “O cínico é o homem do cajado, é o homem da mochila, é o homem do manto, é o homem das sandálias ou dos pés descalços, é o homem da barba hirsuta, é o homem sujo. É também o homem errante, o homem que não tem inserção, não tem casa nem família nem lar nem pátria [...], é o homem da mendicância também” (FOUCAULT, Michel. *A coragem de verdade: o governo de si e dos outros II: curso no Collège de France (1983-1984)*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. 144). Essa imagem física degradada, juntamente com a insolência do homem cínico em dizer-a-verdade sem qualquer amarra, fez com que fosse visto com desprezo – comumente relacionado à imagem de um em cão (*kunikos*) – em razão de suas atitudes e palavras consideradas excessivas.

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 144.

<sup>3</sup> SARDINHA, Diogo. A filosofia e os seus cães: dos cínicos à canalha. *Revista de Filosofia Aurora*, Curitiba, v. 23, n. 32, p. 68-68, jan./jun. 2011.

<sup>4</sup> FOUCAULT, Michel, *op. cit.*, p. 147.

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 151.

lar, nem à pátria. Trata-se de uma vida desvinculada de tudo e de todos, o que lhe confere a liberdade para se manifestar sobre o que considera verdadeiro<sup>6</sup>.

Excesso, incredulidade e instrumentalidade são caracteres do cinismo que serão utilizados por Francisco Campos em seu manejo político do direito. Campos, no entanto, é um cínico moderno. Diferente do cínico da Antiguidade – desvinculado de tudo e de todos –, exercia desvinculações periódicas em suas adaptações às mudanças políticas que o país vivia. De defensor do arranjo liberal na juventude, a antiliberal autoritário nos anos 1930-1940, passando por democrata ao fim do Estado Novo e, finalmente, fazendo um retorno autoritário em 1964, Campos é essa figura sem vínculos ideológicos solidificados, um “jurista adaptável”<sup>7</sup> aos governos e regimes da ocasião<sup>8</sup>.

Representativo do cinismo moderno, o discurso de Francisco Campos caracterizava-se pela superação das crenças, mais especificamente, por suplantar o discurso ideológico. Diferente da figura existente na filosofia cínica, que enunciava seu discurso fora do poder, Campos se expressava inserido nos círculos de mando, utilizando-se de uma estratégia discursiva com vistas não apenas a justificar a tomada do poder, mas, fundamentalmente, para a sua manutenção. Para isso, foi necessário manejar as ideologias existentes a partir do que Peter Sloterdijk denominou de “razão cínica”, ou seja, por meio de um “estado de consciência que se segue às ideologias ingênuas e ao esclarecimento dessas ideologias”<sup>9</sup>. Trata-se de um “olhar de fora”, que se constitui a partir da superação de qualquer perspectiva ideológica e, por isso mesmo, capaz de manejar determinados movimentos de

<sup>6</sup> FOUCAULT, Michel. *A coragem de verdade: o governo de si e dos outros II: curso no Collège de France (1983-1984)*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. 149.

<sup>7</sup> Aqui nos valem da leitura de Airton Cerqueira Leite Seelaender sobre o caráter adaptável do jurista Francisco Campos. SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite e CASTRO, Alexandre Rodrigues de. Um juriconsulto adaptável – Francisco Campos (1891-1968). In: MOTA, Carlos Guilherme e SALINAS, Natasha Schimitt Caccia (Coords). *Os juristas na formação do estado-nação brasileiro: de 1930 aos dias atuais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 255-291; SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. Francisco Campos (1891-1968) – uma releitura. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). *As formas do direito: ordem, razão e decisão (experiências jurídicas antes e depois da modernidade)*. Curitiba: Juruá, 2013a, p. 491-525.

<sup>8</sup> Mineiro da cidade de Dolores do Indaiá, Francisco Luís da Silva Campos nasceu em 18 de novembro de 1891. Homem de pensamento e ação, exerceu vários cargos políticos ao longo de sua vida. Foi deputado estadual (1919), deputado federal (1924), secretário do interior de Minas (1926), Ministro da Educação e Saúde (1930-1932), Consultor Geral da República (1933), Secretário de Educação do Distrito Federal (1935), Ministro da Justiça (1937) e representante brasileiro na Comissão Jurídica Interamericana (1943-1955). A partir de 1935 consolidou-se como um dos principais ideólogos do Estado Novo assumindo posições antiliberais e defesa explícita da ditadura como o regime mais adequado à sociedade de massas. Foi um dos articuladores do golpe de estado de novembro de 1937, sendo o responsável por redigir a Constituição do novo regime e, como ministro da justiça, organizou a maior parte da renovação legislativa nacional durante o Estado Novo. A partir de 1943 inicia seu distanciamento com o regime que ajudou a implantar, passando a defender no ano de 1944 a redemocratização do país. Na década de 1950, distante dos cargos públicos, exerceu atividade advocatícia, caracterizada pela defesa de posições econômicas liberais. Em 1964 participou da articulação política que derrubou o governo João Goulart. Com a instalação do regime militar, foi responsável pela elaboração dos primeiros instrumentos jurídicos para institucionalização do regime, o Ato Institucional 1 (AI-1) e Ato Institucional 2 (AI-2). Morreu em Belo Horizonte, em 1968. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. *A Era Vargas: dos anos 20 a 1945*. Francisco Campos. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: [https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/francisco\\_campos](https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/francisco_campos). Acesso em: 23 nov. 2018.

<sup>9</sup> SLOTERDIJK, Peter. *Crítica da razão cínica*. Trad. Marco Casanova, Paulo Soethe, Maurício Mendonça Cardozo, Pedro Costa Rego e Ricardo Hiendlmayer. São Paulo: Estação Liberdade, 2012, p. 31.

ideias. O discurso cínico, portanto, não trabalha com a perspectiva iluminista que pretendia trazer à luz da razão a “falsa consciência” e que foi sintetizada na célebre frase de Marx: “Eles não sabem o que fazem, mas o fazem”<sup>10</sup>. Modernamente, se instrumentalizou a própria ideologia, na medida em que se inverteu o sentido atribuído por Marx, para estabelecer que “eles sabem muito bem o que estão fazendo, mas fazem assim mesmo”<sup>11</sup>.

Superar o racionalismo e trabalhar estrategicamente a ideologia foi o que Francisco Campos estabeleceu em “A política e o nosso tempo”, texto de abertura de sua coletânea *O Estado Nacional* de 1940<sup>12</sup>. Apresentado pela primeira vez em 1935, nele o jurista exercitava seu cinismo, ao estabelecer uma “ideologia para si mesmo”, na qual mobilizava de maneira autoirônica normas e dogmas da cultura para manipular suas contradições internas<sup>13</sup>. Nesse texto, Francisco Campos maneja argumentos que não expressavam “sua verdade”, mas que eram articulados como instrumentos adequados àquele momento específico.

Em “A política e o nosso tempo”, a verdade é trabalhada como uma categoria instrumental. Ela não tem qualquer conteúdo, sendo identificada apenas por suas finalidades. Campos se refere ao “valor de verdade para os que acreditam no mito” e no seu “valor de artifício puramente técnico” para aqueles “que sabem que se trata apenas de uma construção do espírito”<sup>14</sup>. Refletindo uma influência nietzschiana ainda não suficientemente explorada em sua obra, propõe uma perspectiva estética da política – destituída de conteúdos éticos ou morais –, que se constrói a partir do desenho mítico do líder<sup>15</sup>. Nessa construção, defende:

Não tem sentido indagar, a propósito de um mito, do seu valor de verdade. O seu valor é de ação. O seu valor prático, porém, depende, de certa maneira, da crença no seu valor teórico, pois um mito que se sabe não ser verdadeiro deixa de ser um mito para ser mentira. Na medida, pois, em que o mito tem um valor de verdade, é que ele possui um valor de ação, ou um valor pragmático<sup>16</sup>.

<sup>10</sup> MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Vol. 1, São Paulo: Nova Cultural, 1978, p. 72.

<sup>11</sup> ZIZEK, Slavoj. Como Marx inventou o sintoma? In. *Um mapa da Ideologia*. Rio de Janeiro: Contraponto, p. 312-313, 1996.

<sup>12</sup> O texto foi escrito antes da instalação do Estado Novo (1937-1945) e apresentado na forma de conferência no salão da Escola de Belas-Artes em 28 de setembro de 1935.

<sup>13</sup> SLOTERDIJK, Peter. *Crítica da razão cínica*. Trad. Marco Casanova, Paulo Soethe, Maurício Mendonça Cardozo, Pedro Costa Rego e Ricardo Hiendlmayer. São Paulo: Estação Liberdade, 2012, p. 513.

<sup>14</sup> CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*. Brasília: Senado Federal, 2001, p. 16-17.

<sup>15</sup> Influência esta que ficou obliterada na literatura sobre o jurista em razão das aproximações mais perceptíveis com o pensamento de Carl Schmitt. Para a influência de Schmitt em Campos cf. SANTOS, Rogério Dutra. Francisco Campos e os fundamentos do Constitucionalismo antiliberal do Brasil. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 281-323, 2007. Reconhecendo a influência do jurista alemão, entendemos que Francisco Campos se apropria das reflexões de Schmitt até certo ponto. Ele se utiliza da crítica de Schmitt ao processo de despolitização do mundo moderno por meio da estética romântico-liberal para instrumentalizar o argumento a seu favor e utilizá-lo como forma de legitimação de seu projeto autoritário. Campos inverte o caminho proposto por Schmitt. No lugar da esteticização gerar uma despolitização incapaz de lidar com os conflitos gerados pela realidade política concreta, será ela a responsável por agregar as massas em torno de um projeto de construção da decisão soberana. E isso se faz pelo mito.

<sup>16</sup> CAMPOS, Francisco, *op. cit.*, p. 16.

Sua proposta gerou incômodos, traduzido em silêncios e, logo, em reação. É este percurso que pretendemos apresentar neste artigo. Visamos demonstrar como as propostas ideologizantes de Campos não obtiveram o mesmo sucesso que sua ação legisladora. Defendemos que esta última foi o resultado de uma pedagogia formulada pelo discurso autoritário que se foi construindo desde o surgimento da República e que encontrou, em 1937, sua efetivação. Ela não seria o resultado de uma estratégia ideológica articulada a partir das premissas de “A política e o nosso tempo”, mas consequência de um percurso histórico de adaptação das ideias autoritárias para o mundo jurídico. Desse modo, pode-se destacar a existência de duas propostas legitimadoras para o regime instalado a partir de 1937: a mítico-ideologizante, encabeçada por Francisco Campos, e a histórico-sociológica, que encontraria na figura de Oliveira Vianna um de seus principais representantes. Nesse embate, a perspectiva de Vianna, construída a partir da ideia de que deveríamos construir nossa institucionalidade a partir de nossa realidade histórica e social, para, assim, realizar um constitucionalismo orgânico, saiu vencedora<sup>17</sup>.

Apontamos que o próprio Campos adota essa última perspectiva em suas primeiras justificações após a outorga da Constituição em 1937, reconhecendo, implicitamente, que seu projeto de legitimar o novo texto a partir de bases mítico-políticas não encontrou guarida entre os juristas simpáticos ao novo regime. Apontamos que a razão de seu insucesso se deveu ao uso de uma categoria cínica, o *excesso*, expresso em suas propostas tanto justificadoras como institucionais para o Estado Novo, as quais encontraram resistência na audiência especializada do período. Nessas justificações, trataremos da categoria do *excesso* a partir dos demais textos de *O Estado Nacional*, tendo também como base os discursos que o circundavam ou que lhe faziam referências. Para a análise do discurso de Francisco Campos, utilizamos algumas das propostas metodológicas do contextualismo histórico da escola de Cambridge, especialmente na relação que ela estabelece entre a enunciação de determinada fala e seu contexto<sup>18</sup>.

O período de análise contextual abrange os anos de 1938 até 1943, ano em que Francisco Campos deixa suas funções como Ministro da Justiça e se retira do projeto estadonovista. Esse intervalo de tempo foi escolhido porque representa o ápice de sua participação no governo autoritário<sup>19</sup> iniciado em 1930, assim como marca o seu refluxo. Além dos textos

---

<sup>17</sup> Em razão das limitações de espaço, mas, fundamentalmente, por uma questão de delimitação temática, não nos deteremos de forma detalhada sobre o pensamento de Oliveira Vianna. Destacamos apenas o conceito de idealismo orgânico como proposta vencedora à perspectiva mítico-política de Campos.

<sup>18</sup> De acordo com John G. A. Pocock (POCOCK, Jonh G. A.. *Linguagens do ideário político*. São Paulo: EdUSP, 2003, p. 64), para dar ao pensamento uma história é preciso apresentar “uma atividade ou uma continuidade de ação” por ações e performances, ou seja, por coisas que estão sendo feitas e por coisas que estão acontecendo na forma de discursos, bem como analisar as condições desses atos de fala e performances. Com isso ele quer reforçar que determinado discurso não se constrói de forma isolada. Ele está baseado a partir de uma determinada comunidade discursiva para a qual os atos de fala são enunciados e estão em constante processo de interação, absorção e reação. Desse modo, Pocock propõe um campo de estudos constituídos por “atos de discursos”, sejam eles emitidos de forma oral, manuscritos ou impressos e também pelas “condições ou contextos” em que esses atos foram emitidos (POCOCK, Jonh G. A.. *Linguagens do ideário político*. São Paulo: EdUSP, 2003, p. 64). Em nossa proposta buscamos articular essas duas condições: o ato de fala enquanto performance – as propostas discursivas de Francisco Campos para atuar no meio político – e sua interação com o seu contexto discursivo, no caso específico, sua recepção entre alguns dos principais juristas do período.

<sup>19</sup> Francisco Campos faz parte de um representativo rol de pensadores nacionalistas autoritários, formado por Oliveira Vianna e Azevedo Amaral. De acordo com Boris Fausto, o autoritarismo é um espectro político da

do próprio Campos escritos no período, para reconstituir o seu contexto discursivo, ou seja, a audiência que recepcionava e também reagia a seu discurso, foram selecionados escritos de juristas que se manifestaram a respeito da principal obra de Campos do período, o texto constitucional de 1937. Os textos foram retirados das páginas da *Revista Forense*, dentre as edições de número 73 (1938) a 96 (1943). A *Revista Forense* foi escolhida por ser considerada, entre as publicações jurídicas do período, a mais identificada com o projeto do Estado Novo<sup>20</sup>. Alguns dos mais prestigiados juristas da época, como Cunha Barreto, Clóvis Beviláqua, C. A. Lúcio Bittencourt, Luís Machado Guimarães, Vítor Nunes Leal, Saboia Lima, Pedro Batista Martins, Carlos Medeiros Silva, Pontes de Miranda, Castro Nunes e Oliveira Vianna, contribuíram para a revista e é com base em seus artigos, como também de intelectuais como Tristão de Ataíde, que iremos proceder a recepção ao discurso de Francisco Campos durante o Estado Novo.

## 1 CONSTITUIÇÃO DE 1937: A “CONSUBSTANCIAÇÃO” DO DISCURSO AUTORITÁRIO

Em sua primeira manifestação doutrinária a respeito do golpe de Estado de 1937, publicada poucos meses após a outorga da Constituição de 10 de novembro, Francisco Campos, de forma insolente, declara: “a nova Constituição é profundamente democrática”<sup>21</sup>. Insolente em razão do evidente caráter autoritário do regime, do uso da força para impor a nova vontade constitucional, mas, fundamentalmente, pelo caráter justificador que desconectava palavras e ações. Na manifestação de Campos, democracia se transforma num adjetivo para qualificar o marco legislativo de um golpe de Estado. A afirmação, hoje, nos soa incômoda e perturbadora. Seria ela também para os seus contemporâneos? Ela perturbava naquele momento por sua atitude cínica?

Uma pista para essa indagação pode ser encontrada no próprio contexto discursivo, ou seja, nos textos produzidos por Campos, como também nos discursos produzidos por outros autores que lhe faziam menção direta ou indireta. O primeiro deles é a entrevista concedida por Campos à imprensa, em janeiro de 1938, e publicada sob o título “Problemas do Brasil e soluções do regime”. Nela, o 10 de Novembro de 1937, como expressão do excesso, se apresenta na pergunta feita por meio de imprensa e endereçada ao então

---

direita, estabelecido no país nas primeiras décadas do século XX com alguns princípios característicos: “a defesa de uma ordem autoritária, a repulsa ao individualismo em todos os campos da vida social e política, o apego às tradições, o papel relevante do Estado na organização da sociedade”. FAUSTO, Boris. *O pensamento nacionalista autoritário: (1920-1940)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001, p. 15.

Cf. SILVEIRA, Mariana de Moraes. *Revistas em tempos de reformas: pensamento jurídico, legislação e política nas páginas dos periódicos de direito (1936-1943)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Minas Gerais- UFMG. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte, 2013, p. 88.

<sup>21</sup> Trata-se do texto “Diretrizes Constitucionais do novo Estado Brasileiro”, dividido em duas partes, e que abria a seção mais nobre da *Revista Forense* denominada “Doutrina” no vol.73, n. 415-417, p. 9-22, jan/mar, 1938. O primeiro texto consiste em entrevista concedida à imprensa em novembro de 1937, portanto logo após o golpe de Estado. Este mesmo texto foi publicado sob o título “Diretrizes do Estado Nacional” na obra *O Estado Nacional*, de 1940. O segundo texto, também presente na coletânea surgiu como entrevista ao *Jornal do Comércio*, em 16 de janeiro de 1938. Seguimos aqui tanto a edição da revista de 1938, com a da coletânea reeditada em 2001 pelo Senado Federal. (CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 56).



Ministro da Justiça: -“o golpe de 10 de Novembro, que, segundo disse V. Ex<sup>ª</sup>, realizou efetivamente a Revolução de [19]30, não teve sentido de direita exagerado, em face dos princípios não repudiados, antes preconizados por aquela revolução?”. Nota-se que o entrevistador adjetiva 1937 como golpe, mas, essencialmente, ressalta os exageros dos desvios à direita do movimento. Francisco Campos não se refere aos possíveis exageros de sua obra. Sua resposta se concentra na construção de uma narrativa que estabelecesse os vínculos entre 1937 e a realidade nacional<sup>22</sup>. Em *O Estado Nacional*, apresenta sua compreensão do texto constitucional como a realização de uma “necessidade [que] se impôs com a força inapelável de um imperativo de salvação nacional”<sup>23</sup>.

Nesse esforço de legitimação da Constituição de 1937, a palavra que surgia como capaz de oferecer um sentido explicativo que abarcasse todo o caminho de ideias surgidas desde o nascimento da República, e que se concretizaram naquele texto, era o de “consustanciação”: “A Constituição de 1937 não foi uma criação cerebrina, nem uma imitação, nem uma experiência, mas, sim, a consustanciação de princípios inseparáveis da formação brasileira, o instrumento adequado para a efetivação do nosso desejo de unidade e de poder”<sup>24</sup>. A Constituição não seria apenas uma vontade do espírito, mas uma forma de unidade, uma “obra da experiência, de meditação e de entendimento com a realidade do Brasil, inspirada num longo passado, de tentativas frustradas, em que se procura transplantar para o País instituições adequadas à sua vocação [...]”<sup>25</sup>.

Por certo, as condições mentais para o golpe já estavam lançadas nas primeiras décadas da República, por meio de uma narrativa antiliberal que nasceu quase que concomitante à Constituição de 1891<sup>26</sup>, porém que se fortaleceu sobremaneira a partir da década de 1920, com destaque para Oliveira Vianna<sup>27</sup>. Em 1937, teria se efetivado a identidade orgânica entre Constituição e realidade nacional defendida por Vianna desde a segunda edição de *O idealismo da Constituição*, em 1927. Com raízes intelectuais que remontam ao Visconde de Uruguai, mas que encontrou sua fundamentação teórica mais sólida na obra de Oliveira Vianna<sup>28</sup>, o idealismo orgânico propunha um modelo institucional

<sup>22</sup> Por “realidade nacional” nos referimos ao diagnóstico histórico, social e político produzido pelos que se convencionou chamar de “intérpretes do país” durante as primeiras décadas do século XX e que tinham como objetivo interpretar o Brasil, conhecer seus problemas e apontar soluções. Obras como “O Estado Nacional” (Francisco Campos), “Populações Meridionais do Brasil” (Oliveira Vianna), “A Organização Nacional” (Alberto Torres), entre várias outras, buscaram estabelecer, baseadas em estudos das ciências sociais do período, não só uma análise das questões nacionais, mas, fundamentalmente, prescrever um projeto de Nação.

<sup>23</sup> CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 72.

<sup>24</sup> *Ibid.*, p. 136.

<sup>25</sup> *Ibid.*, p. 200.

<sup>26</sup> Nesse sentido, as propostas do Castilhismo. Cf. RODRIGUEZ, Vélez. *Castilhismo: uma filosofia da república*. Brasília: Senado Federal, 2000.

<sup>27</sup> Cf. a análise de Werneck Vianna sobre o “iberismo” de Oliveira Vianna e sua negação, considerada instrumental, da liberdade liberal (MIRANDA, Daniel Estevão Ramos de. Do direito do trabalho à judicialização das relações sociais: notas sobre Werneck Vianna. *REJUR- Revista Jurídica da UFERSA*, v. . 1, n. 1, p. 72-88, jan./jul. 2017).

<sup>28</sup> Nas palavras de Oliveira Vianna, o idealismo orgânico nasceria da própria evolução orgânica da sociedade, de sua experiência, e não na pura abstração de ideias construídas em realidades distantes da nossa (VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. 2ª ed. São Paulo. Rio de Janeiro. Recife. Porto Alegre: Companhia Editora Nacional, 1939, p. 11-13). Seu antípoda era o idealismo utópico de nossas juristas, especialmente àqueles responsáveis por importar o modelo liberal adotado pela Constituição de 1891. De acordo com Vianna, o “idealismo utópico é, pois, para nós, todo e qualquer sistema doutrinário, todo e qualquer conjunto de

de base conservadora para o país. Partia-se da premissa de que não seria possível construir um Estado liberal (e democrático) em uma sociedade que não tinha qualquer traço histórico dessa prática. Reconhecia-se que a sociedade brasileira seria atomizada e inorgânica, marcada por sua fragmentação, desprovida, portanto, de formas institucionais que promovessem sua integração. Para resolver essa questão, propunha-se um modelo baseado em um Estado forte e centralizador que gerasse organicidade e solidariedade interna<sup>29</sup>.

Nessa esteira, tem-se a afirmação de Campos de que “a consciência nacional já está formada e orientada quanto às vantagens do atual regime. Prova-o a aceitação imediata, sem restrições, de todo o país”<sup>30</sup>. Um ponto incômodo a ser enfrentado era como distanciar o novo regime de uma forma despótica de governo. Para isso, foi necessário construir um novo sentido para o conceito de democracia. Vê-se, novamente, o cinismo de Campos, que afirma que, na carta de 1937, “o sentido democrático, sempre dominante em nossa história, não foi simplesmente preservado, mas encontrou agora a sua expressão mais perfeita”<sup>31</sup>. Ele fala de outra forma democrática, diferente da liberal, a qual teria gerado apenas “democracias deformadas”<sup>32</sup>. Trata-se da “democracia substantiva”, que representaria, efetivamente, os “valores da vida nacional, valores materiais e morais” que, até então, não tinham espaço nas constituições nacionais<sup>33</sup>.

O texto de 10 de novembro seria a consolidação desse projeto e nele constaria a previsão dos instrumentos para a concretização de “nossos costumes, [das] particularidades de nossos meios, [das] nossas tradições e [da] nossa experiência política”<sup>34</sup>. O Estado inaugurado com o texto constitucional de 1937 seria o mais adequado à nossa realidade e, caso falhasse, o problema não estaria no regime em si, “mas nos homens incumbidos de operá-lo”<sup>35</sup>. O longo processo de maturação das ideias que defendia a centralidade do Estado frente ao individualismo liberal, à fragmentação e à inorganicidade nacional teria, finalmente, se concretizado.

### 1.1 Sucesso institucional, fracasso ideológico

Ao se analisar o contexto discursivo quando da outorga da Constituição de 1937, pode-se observar a recepção positiva do arcabouço institucional montado por Campos. A condensação dos princípios antiliberais na forma de texto jurídico foi louvada pela audiência ligada ao mundo jurídico. Temas como princípio da autoridade e sua estreita relação com a finalidade de estabelecer a unidade da Nação foram destacados como necessidades históricas enfim realizadas. No entanto, a fundamentação ideológica do regime pela “ótica

---

aspirações políticas em íntimo desacordo com as condições reais e orgânicas da sociedade que pretende reger e dirigir” (VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. 2ª ed. São Paulo. Rio de Janeiro. Recife. Porto Alegre: Companhia Editora Nacional, 1939, p. 10).

<sup>29</sup> BRANDÃO, Gildo. Marçal. *Linhagens do pensamento político brasileiro*. São Paulo: Aderaldo & Rothschild Editores; HUCITEC, 2007, p. 46.

<sup>30</sup> CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 74.

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 75.

<sup>32</sup> *Loc. cit.*

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 80; SANTOS, Rogério Dutra. Francisco Campos e os fundamentos do Constitucionalismo antiliberal do Brasil. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 311-312, 2007.

<sup>34</sup> CAMPOS, Francisco, *op. cit.*, p. 80.

<sup>35</sup> *Loc. cit.*



da irracionalidade”<sup>36</sup>, que buscava estabelecer um novo paradigma sobre o fenômeno autoritário, baseado na criação de mitos como forma de domínio político sobre a massa, não obteve significativa acolhida.

No texto “A política e o nosso tempo”, publicado em 1935, Francisco Campos estabelece a imagem de um mundo em crise, no qual a tradição não mais seria uma referência para lidar com as novas questões que surgiam. Campos fala de uma “situação problemática”, não havendo problemas suscetíveis de soluções definidas<sup>37</sup>. A ideia de crise é articulada para destacar “o aspecto trágico das épocas de transição”<sup>38</sup> e objetivava destacar a existência de um momento em que era necessário realizar uma escolha; estaríamos presenciando uma situação tal qual a vivenciada nas tragédias, em que a ação se desenvolve às cegas para o agente. No entanto, há o outro lado da tragédia – o dos deuses que, de antemão, traçam o destino do herói. Campos se colocava nesse papel. Seu diagnóstico não parava na constatação de que vivíamos um período de desorientação; o autor foi além, colocando-se como o responsável por reorientar os rumos, definir direções.

Nesse mundo desorientado em que o irracional se instalava no centro da vida, o papel do mito seria responsável por construir um valor de verdade: “na medida, pois, em que o mito tem um valor de verdade, é que ele possui um valor de ação, ou um valor pragmático”<sup>39</sup>. Nesse ponto, Campos retoma o argumento cínico que respondia à constatação do vazio existencial por meio de uma relação instrumental com o mundo. O instrumento, nesse caso, se dava por meio da construção de uma teologia política que buscava estabelecer, na personalidade do líder, a figura mítica responsável por integrar e reorientar o país:

O mito é o meio pelo qual se procura disciplinar e utilizar essas forças desencadeadas, construindo para elas um mundo simbólico, adequado às suas tendências e desejos. O mito sobre que se funda o processo de integração política terá tanto mais força quanto mais nele predominarem os valores irracionais. [...]. As massas encontram no mito da personalidade, que é constituído por elementos de sua experiência imediata, um poder de expressão simbólica maior do que nos mitos em cuja composição entram elementos abstratos ou obtidos mediante um processo mais ou menos intelectual de inferências e ilações<sup>40</sup>.

Campos apresenta-se como um demiurgo e, fundamentalmente, como aquele que tinha a consciência de que estava aplicando uma técnica e acreditava nela apenas enquanto instrumento de dominação. Quando direcionado para ele, o mito não tem “valor de verdade”: este é apenas para os que acreditam nele. Para o ímpio Campos, o mito teria apenas “valor de artifício”, ou seja, um caráter “puramente técnico para os que sabem que se trata apenas de uma construção do espírito”<sup>41</sup>.

<sup>36</sup> BUENO, Roberto. A evolução autoritária brasileira pela via da crítica antiparlamentar em Francisco Campos e Oliveira Vianna. *Revista Filosófica de Coimbra*, n. 50, p. 433, 2016.

<sup>37</sup> CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 12.

<sup>38</sup> *Ibid.*, p. 14.

<sup>39</sup> *Ibid.*, p. 16.

<sup>40</sup> *Ibid.*, p. 22-23.

<sup>41</sup> CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 16-17.

Em sua análise sobre o que denomina de “sofística moderna”, Campos fala de si mesmo, ao defender o uso do mito, do anti-intelectualismo e do primado do irracional como forma de obter integração política<sup>42</sup>. Esses pressupostos forneciam uma “técnica de golpe de Estado”<sup>43</sup>, exatamente o que se faria a partir da Intentona de 1935, com a construção da mitologia anticomunista. Campos antecipa toda a estratégia do golpe que viria em 1937: o uso da propaganda, de “instrumentos de sugestão”, “de propagação e de contágio de emoções”, todos pautados na construção de mitos<sup>44</sup>.

Diante dessas propostas, “A política e no nosso tempo” é mais um texto de estratégia de domínio político do que de uma reflexão sobre o papel do direito nesse arranjo. O lugar do direito se estabelece *a posteriori*, após a tomada do Estado por meio dessas estratégias irracionais.

Como os juristas reagiram a esse discurso político-teológico que preconiza o domínio político pelo uso do elemento irracional? Ao se analisar os textos que circundavam o discurso legitimador da Constituição de 1937, encontram-se poucas e esparsas referências a essa proposta mistificadora de Francisco Campos. Em 1938, no volume 73 da *Revista Forense* – escolhida pelo jurista para legitimar a Constituição de 1937 para o meio jurídico –, o texto que abre a edição na seção nobre da revista, “Doutrina”, é o “Diretrizes constitucionais do novo estado brasileiro”, dividido em duas partes e que toma grande parte do espaço dessa edição. Os textos dos demais autores da edição possibilita observar como foi recepcionada a novidade constitucional. Como se tratava de uma edição dedicada à análise da nova constituição e por se revelar uma revista simpática às propostas do novo regime<sup>45</sup>, pode-se identificar, em suas páginas, quais os pontos do discurso de Campos que receberam maior destaque entre os juristas.

Evidencia-se, nesse primeiro momento, a discussão sobre a natureza do regime. Seu apregoado caráter democrático surgia em autores como C. A. Lúcio Bittencourt<sup>46</sup>, em que se nota a justificação em razão de o texto prever mecanismos de consulta popular – nunca utilizados pelo governo. No mesmo sentido, Saboia Lima afirmava que a feição democrática do Estado Novo se fazia porque tratava a todos igualmente, especialmente na área de educação, já que ofereceria aos brasileiros “as mesmas oportunidades e a todos assegura instrução adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais”<sup>47</sup>.

Por outro lado, também se reconhecia sua faceta autoritária, vezes conciliada, vezes não com a democracia. Para Agamenon Magalhães, seria “uma democracia autoritária corporativa”. Por sua vez, o jurista italiano Tancredi Gatti destacava apenas seu caráter autoritário e corporativista:

---

<sup>42</sup> *Ibid.*, p. 15.

<sup>43</sup> *Ibid.*, p. 19.

<sup>44</sup> *Ibid.*, p. 19-20

<sup>45</sup> Em sua análise comparativa da *Revista Forense* e da *Revista dos Tribunais*, Mariana de Moraes Silveira (2013) aponta que “A *Forense* esteve consideravelmente mais próxima do governo e de certas teorias autoritárias, enquanto a *Revista dos Tribunais*, mesmo que não sem ambiguidades e concessões, foi reticente ou mesmo crítica, expressando seus laços com um projeto de fortalecimento regional de São Paulo – estado que, como se sabe, manteve relações complicadas com o governo Vargas”.

<sup>46</sup> BITTENCOURT, C.A. Lúcio. Alguns aspectos da Carta Constitucional. *Revista Forense*, v. 73, n. 415-417, p. 40, jan./mar. 1938.

<sup>47</sup> LIMA, A. Saboia. A proteção dos fracos em face da Constituição. *Revista Forense*, v. 73, n. 415-417, p. 292, jan./mar. 1938.

A nova Constituição VARGAS se enquadra, portanto, sob esse aspecto, nos primeiríssimos postos entre as Constituições do pós-guerra, inspiradas em uma concepção política do Estado autoritário e totalitário (seja a forma de governo monárquico ou republicana) e em uma concepção econômico-social corporativa, em antítese às numerosas instituições de caráter social-democrático, surgidas imediatamente ao pós-guerra e que tiveram por modelo a Constituição tedesca de Weimer, de 1919<sup>48</sup>.

De forma geral, vê-se refletida nos textos dos juristas a receptividade para o caráter material da constituição de 1937, naquilo que ela espelhava a “realidade nacional”, já que enunciava, na forma de texto jurídico, nossa “tradição” sócio-histórica. Por ser expressão de uma propalada singularidade, foi absorvida a afirmação de Francisco Campos de que se tratava de uma constituição original<sup>49</sup>. Diferente da imagem ulterior, qual seja, de ser uma cópia da Constituição de Abril da Polônia (1935), fato que a tornou conhecida como “A Polaca” por seus detratores, os discursos destacam o caráter original da Constituição de 1937<sup>50</sup>. Ela representaria *o novo*, destacando-se que “não é um mero plágio”, mas que seria uma obra adaptada à “realidade brasileira”<sup>51</sup>.

Nessa direção, Pontes de Miranda elogiava a “originalidade técnica”, afirmando que “é digna de encômios a técnica do legislador constituinte de 1937”<sup>52</sup>. Por sua vez, o desembargador Cunha Barreto afirmava que “não houve, assim na feitura da nossa Constituição, [...], o espírito de imitação, mas, um imperativo imanente dentro da vida universal, a governar os destinos dos povos, pela interdependência de fatores novos”<sup>53</sup>. Cunha Barreto serviu-se, ainda, de argumentos mesológicos ao estabelecer a influência do meio para a conformação cultural e moral de um povo:

A Constituição vigente, segundo afirmou o preclaro Presidente VARGAS, não é fascista, nazista – é brasileira, no sentido de anteder à realidade nacional, nos seus anseios, nas suas tendências progressistas, das nossas condições geográficas, da nossa cultura, ao estabelecer as relações do Estado com as forças infraestruturais, em disciplinar as energias vivas da Nação, com os caracteres regionais, embora contenha fórmulas já instituídas em outras estruturas estatais da velha Europa<sup>54</sup>.

<sup>48</sup> GATTI, Tancredi. A nova constituição brasileira. *Revista Forense*, v. 77, n. 427-429, p. 198, jan./mar. 1939.

<sup>49</sup> CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 136.

<sup>50</sup> Pontes de Miranda aponta que o artigo 12 da Constituição de 1937, que tratava da delegação legislativa, foi inspirado no art. 55, I, da Constituição polonesa de 1935. (MIRANDA, Pontes. As delegações legislativas ao Presidente da República na Constituição de 10 de Novembro de 1937. *Revista Forense*, v. 74, n. 418-420, p. 5-13, abr./jun. 1938a).

<sup>51</sup> BITTENCOURT, C.A. Lúcio. Alguns aspectos da Carta Constitucional. *Revista Forense*, v. 73, n. 415-417, p. 40, jan./mar. 1938, p. 40.

<sup>52</sup> MIRANDA, Pontes, *op. cit.*

<sup>53</sup> BARRETO, Cunha Barreto. Aspectos da nova Constituição. *Revista Forense*, v. 73, n. 415-417, p. 286, jan./mar. 1938.

<sup>54</sup> *Loc. cit.*

Como construto representativo de nossa sociologia, Castro Nunes apontava, em artigo de pretensões históricas sobre o Poder Executivo na política brasileira, que a adoção do princípio da autoridade no texto de 1937 seria resultado de nossa tradição autoritária. O autor afirmava que “a profundidade histórica do fenômeno está indicando que o presidencialismo, com a feição autoritária que só agora lhe demos, é uma constante de nossa evolução constitucional”<sup>55</sup>. O mesmo Castro Nunes, em artigo posterior, também afirmava – quase com os mesmos argumentos de Cunha Barreto – que “o Estado Novo é, no fundo e na forma, autóctone”<sup>56</sup>, ressaltando as diferenças do regime de 1937 de seus congêneres europeus:

Tudo isso indica que o regime não se repete, não se imita, não se transplanta, não é o nazismo nem o fascismo, com os quais não é preciso estar, sobretudo no imperialismo da sua política exterior, para aplaudir a nova ordem política estabelecida em nosso país<sup>57</sup>.

A visão sociológica também foi destacada por Pontes de Miranda em seu texto “Visão Sociológica da Constituição de 1937”. Para ele, a nova constituição seria a realização de um fim político, como uma tendência à realização do “Estado Integral”, e que sua “visão sociológica” fez com fosse “outorgada sem resistências e como aplausos gerais”<sup>58</sup>.

Esse sentido sociológico teria concretizado – agora numa forma jurídica propiciada pela Constituição – a ideia de unidade tão reivindicada nas décadas anteriores e que, naquele momento, ganhava a forma de um poder centralizado fundamentado no Princípio da Autoridade. Lúcio Bittencourt enaltecia a centralização do poder e a unificação da justiça<sup>59</sup>; Oliveira Vianna elogiava o legislador de 1937 por ter transferido o princípio da unidade para a organização dos sindicatos<sup>60</sup> e Luiz Machado Guimarães apontava a influência do princípio autoritário na reforma da legislação processual do período em seu “Processo autoritário e regime liberal”, destacando que se verificava o aumento de dispositivos de caráter inquisitório, que aumentavam significativamente os poderes do juiz<sup>61</sup>.

Inserido nesse debate, Carlos Medeiros Silva defendia a adoção, para o direito, do princípio da autoridade dentro do processo<sup>62</sup>. Por meio dessa concepção, se estabelecia a

<sup>55</sup> NUNES, Castro. O poder executivo na evolução política do Brasil. *Revista Forense*, v. 74, n. 418-420, p. 19, abr./jun. 1938.

<sup>56</sup> NUNES, Castro. Característica do Estado Novo na sua adequação brasileira. *Revista Forense*, v. 84, n. 448-450, p. 564, out./dez. 1940

<sup>57</sup> *Loc. cit.*

<sup>58</sup> MIRANDA, Pontes. Visão sociológica da Constituição de 1937. *Revista Forense*, v. 74, n. 418-420, p. 418, abr./jun. 1938c.

<sup>59</sup> BITTENCOURT, C.A. Lúcio. Alguns aspectos da Carta Constitucional. *Revista Forense*, v. 73, n. 415-417, p. 40, jan./mar. 1938, p. 32.

<sup>60</sup> VIANNA, Oliveira. Constituição e unidade sindical. *Revista Forense*, v. 79, n. 433-435, p. 234, jul./set. 1939a.

<sup>61</sup> No texto “Exposição de Motivos do Projeto do Código de Processo Civil”, contido em *O Estado Nacional*, Francisco Campos aponta que a reforma processual teve como objetivo superar a concepção dualista do processo pela “concepção autoritária do processo” (CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 163).

<sup>62</sup> MEDEIROS SILVA, Carlos. Notas à margem da reforma processual. *Revista Forense*, v. 82, n. 442-444, p. 23, abr./jun. 1940.

transposição da figura do Chefe do Executivo na pessoa do juiz. Nessa concepção, como o Presidente é o responsável por dirigir a Nação, “o juiz é o órgão do Estado, na função ativa de dirigente do processo”<sup>63</sup>. Para Medeiros Silva, “o novo sistema traz consigo vantagens de ordem política, como a restauração do princípio da autoridade, dentro do processo, que não mais serve a interesses privados e sim ao interesse público”<sup>64</sup>. Para o jurista, a adoção do princípio da autoridade seria uma questão de necessidade para o estabelecimento da segurança e da estabilidade da ordem jurídica: “esta necessidade que o Estado liberal-individualista não sentia, é um imperativo para o Estado moderno, que sobrepõe o interesse público ao interesse privado”<sup>65</sup>.

Para se estabelecer essa nova ordem e todas as mudanças por ela proporcionadas, reativavam-se o discurso antiparlamentar e a crítica aos partidos políticos. O golpe de 1937 passava a ser justificado como uma necessidade para as reformas pelas quais passava o país de ordem jurídica, econômica ou social. Para o desembargador Cunha Barreto:

Não teria sido possível realizar essa obra integrativa por processos normais. Seria exigir dos interesses partidários intransigentes, sacrifícios que superam o meio ambiente. Veio daí o golpe de Estado, com o qual talvez não se conformem os partidos políticos. Os atos políticos dos sistemas multipartidários, verdadeiramente transacionais, não permitiriam a reforma radical, que afetava, no seu cerne, o prestígio das faculdades legislativas, as maiores forças dos partidos políticos e os maiores fatores dos erros administrativos<sup>66</sup>.

Predominava, assim, uma deferência ao caráter sociológico da Constituição. Desse modo, na configuração hipotética de uma disputa entre dois projetos ideológicos acerca dos fundamentos do Estado Novo, a perspectiva histórico-social de Oliveira Vianna seria vencedora em relação à proposta teológico-política de Francisco Campos. Mesmo um jurista defensor das premissas do Estado Novo, como Cunha Barreto, se apoiava em argumentos similares ao de Oliveira Vianna, ao conclamar para o estudo crítico-científico das nossas condições sociais e políticas como substrato material para as reformas representadas pela Constituição: “só assim poderemos criar um Estado brasileiro, estruturado na economia própria, *sem deturpações nem mistificações doutrinárias*, dentro da nossa cultura, do nosso meio geográfico, da nossa realidade”<sup>67</sup>.

Entre os juristas mais alinhados ao regime, o único que indicou alguma recepção à proposta mistificadora de Campos foi Castro Nunes. Em seu texto “Característica do Estado Novo na sua adequação brasileira”, de 1940, ele se apresentava como um entusiasta ao projeto do Estado Novo, afirmando que já se encontrava “no rumo de suas diretrizes” e “em

<sup>63</sup> *Loc. cit.* Quase com as mesmas palavras, Francisco Campos expressa esse princípio: “O juiz é o Estado administrando a justiça: não é um registro passivo e mecânico de fatos em relação aos quais não o anime nenhum dos interesses de natureza vital. Não lhe pode ser indiferente o interesse da justiça. Este é o interesse da comunidade, do povo, do Estado, e é no juiz que tal interesse se representa e personifica” (CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 167, grifos nossos).

<sup>64</sup> MEDEIROS SILVA, Carlos, *op. cit.*, p. 23.

<sup>65</sup> *Loc. cit.*

<sup>66</sup> BARRETO, Cunha Barreto. Aspectos da nova Constituição. *Revista Forense*, v. 73, n. 415-417, p. 286, jan./mar. 1938, p. 286-287.

<sup>67</sup> *Ibid.*, p. 290.



condições de aplaudir o regime sem violentar convicções”<sup>68</sup>. Em nota, logo no início de seu texto, antecipava que iria trabalhar com a proposta ideológica de Francisco Campos e que iria refletir em sua exposição vários pontos a impressão que lhe ficara “da leitura de seus notáveis trabalhos”<sup>69</sup>. Para Castro Nunes:

[o] que se convencionou chamar Estado Novo não é um esquema, um modelo ou paradigma, senão uma concepção do Estado, a um tempo pragmática e espiritualista. O que existe sob aquele rótulo é portanto pouco mais que uma mística, a condensação de um estado geral de espírito que em alguns Estados da Europa e, de um modo geral, em todos os países despreparados para a prática das instituições liberais de governo, se veio formando de crise em crise, de desengano em desengano, até constituir-se em aspiração coletiva, vaga e indefinida, mas suficiente para deixar ver claramente a convicção da impraticabilidade de um regime desarticulado com a vida na concepção nova de nossos dias<sup>70</sup>.

Em sua leitura do Estado Novo, Nunes buscava articular a proposta “espiritualista” de Francisco Campo com os elementos “pragmáticos” representados pelo momento histórico pelo qual passava o mundo, especialmente na Europa. No entanto, ressaltava tratar-se de uma “mística nacional”, responsável por moldar uma nova forma de Estado. Refletindo as lições de Francisco Campos, defendia que o regime seria uma “mística aplicada” em que se articulavam, com originalidade, elementos ideológicos com arquitetura institucional<sup>71</sup>. Exemplificativo das inovações trazidas pelo regime, Nunes traz o artigo 1º da Constituição, que declarava que “o poder é exercido *em nome* do povo” e, mais adiante, afirmava que o governo era *representativo*. Desse modo, Castro Nunes louvava o novo sistema democrático estabelecido pela Constituição. Para Nunes, poder-se-ia estabelecer a “representação fora dos partidos” e “despojar-se de ideias preconcebidas acerca da democracia, que está mais no *conteúdo* do que na forma das organizações”<sup>72</sup>. Construía-se, assim, a partir de 1937, o que ele denominava de “democracia representativa anti-partidária”<sup>73</sup>.

Outro elemento destacado pelo jurista era o caráter autoritário do regime: “é essa a principal característica política do regime”. Tratava-se da adoção do “princípio da autoridade”, em contraposição aos regimes liberais, “indefesos contra a demagogia”<sup>74</sup>, que os levava para constantes crises. A adoção desse princípio se justificava como solução para a “crise de autoridade” de ordem geral existente tanto na vida privada quanto na pública<sup>75</sup>. Esse princípio se concretizava sob o “primado do Executivo”, o qual, afirmava Nunes, era exercido pela Presidência; isso não queria dizer, contudo, que fossem expressões sinônimas.

<sup>68</sup> NUNES, Castro. Característica do Estado Novo na sua adequação brasileira. *Revista Forense*, v. 84, n. 448-450, p. 563, out./dez. 1940.

<sup>69</sup> *Loc. cit.*

<sup>70</sup> *Loc. cit.*

<sup>71</sup> NUNES, Castro, *op. cit.*, 1940, p. 564.

<sup>72</sup> *Ibid.*, p. 566.

<sup>73</sup> *Loc. cit.*

<sup>74</sup> NUNES, Castro. Característica do Estado Novo na sua adequação brasileira. *Revista Forense*, v. 84, n. 448-450, p. 566, out./dez. 1940.

<sup>75</sup> *Loc. cit.*

O “primado do Executivo” teria conteúdo e meios de ação muito mais amplos. Para Castro Nunes:

[c]orresponde ele ao conceito de *unidade política* do Estado, noção que se ajusta à unidade econômica e moral da Nação. A *coordenação*, função da Presidência, a um tempo *impulso* e *moderação* e *iniciativa legislativa*, como regra do regime, respondem, como meios, ao objetivo de dar unidade à ação do Estado. O *primado* situa o Poder no vértice da pirâmide, dizem alguns escritores. Mas isto não significa que ele seja um *super-Poder* no sentido de dominação dos outros dois. A garantia política da independência destes está em que a Presidência age constitucionalmente em *esfera* que lhe é *própria*, sem poder invadir a dos demais, também *constitucionalmente definida*<sup>76</sup>(Grifo nosso).

Nesse trecho, apresentam-se as diferenças entre o posicionamento de Castro Nunes e a proposta de Francisco Campos. Ao defender o regime, mas “sem violentar convicções”, Nunes defende um modelo institucional diverso da proposta personalista de Campos, em que Vargas encarnava o regime. Seu modelo defendia a prevalência do Executivo, o que não implicava relação intrínseca com determinada pessoa. Seu modelo se assemelhava à proposta institucional castilhistas de um modelo constitucional para além de determinada pessoa e em que a ideia de unidade, seja moral, econômica ou política se faria a partir do Executivo, não devendo ser construída, portanto, somente a partir de pessoa específica. Ademais, destacava que o poder do Presidente não era discricionário, pois sofria limitações de caráter constitucional, apesar de seu primado sobre os demais. Em frase que sintetiza o sentido das propostas do período, Nunes afirmava que o autoritarismo seria “noção vertical da mesma unidade”<sup>77</sup>, em que se estabelece uma perspectiva hierárquica na organização da sociedade e dos poderes no sentido de se buscar a integração do país, mas sem suprimir a divisão das funções do Estado<sup>78</sup>.

Como concessão às propostas de Campos, Castro Nunes, ao listar as características ideológicas do regime, fala na formação de um “espírito público” que moldaria a relação entre sociedade e Presidente. Nesse contexto, afirmava: “O contato do Chefe do Estado com o povo, contato espiritual pela compreensão, mantém na prática das instituições essa alta tensão ideológica que o Presidente GETÚLIO VARGAS tem sabido alimentar, pela ação, pelo exemplo e pela palavra”<sup>79</sup>.

Contudo, essa concessão logo encontrava um limite, pois, afirmava o jurista, que o Estado era “realista e pragmático”, de um realismo “ético-político”, forjado pelo contato com “sociedade nas suas bases econômicas e morais”. O “social”, defendia Castro Nunes, “condiciona o político”, de “ético-político”. Os elementos espirituais não se sustentariam com base em uma mística somente, mas, fundamentalmente, a partir das “realidades

<sup>76</sup> *Ibid.*, p. 567.

<sup>77</sup> *Loc. cit.*

<sup>78</sup> *Ibid.*, p. 566.

<sup>79</sup> *Ibid.*, p. 568.

sociais”. Para Castro Nunes, tratava-se de uma proposta que se caracterizava por seu realismo, um “realismo do Estado” de fundo “ético-político”<sup>80</sup>.

A partir de 1940, iniciam-se as reações mais contundentes às propostas de Francisco Campos. A *Revista Forense*, caracterizada por apoiar as medidas do governo, especialmente quanto às mudanças legislativas, começa a publicar textos de conteúdo mais crítico ao Estado Novo<sup>81</sup>. O texto que inaugura essa nova tendência é do intelectual católico Tristão de Ataíde (Alceu Amoroso Lima), na forma de uma resenha do então recém-lançado livro de Francisco Campos, *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. A resenha consta na mesma edição do texto acima comentado de Castro Nunes e foi publicado na rubrica *Bibliografia* da revista. Para Mariana Silveira, é bastante provável que a resenha tenha sido reproduzida a partir de outro órgão de imprensa, tendo em vista seu estilo que sugere direcionamento a um público letrado mais amplo, o que confirmaria, para a autora, “que tenha havido um sentido político em sua veiculação”<sup>82</sup>.

O texto de Tristão de Ataíde inicia com os elogios de praxe, mas logo inicia uma série de críticas ao incensado ideólogo do Estado Novo. Afirma que Campos seria o homem que traduz o Brasil em mudança: “e a traduz [a mudança] neste seu livro sobre o Estado, segundo o entende o seu *jurismo autoritário*, que tem suas raízes em Fichte e Nietzsche e não em Izidoro de Sevilha ou Von Jhering”<sup>83</sup>. Tristão de Ataíde identificava algumas raízes intelectuais da proposta de Campos, especialmente seu “nietzscheanismo latente”, que, a seu ver, seria responsável por sua errada concepção de Estado<sup>84</sup>. De acordo com Tristão de Ataíde, essa raiz nietzscheana se apresentava na substituição de um critério de verdade pelo de mito, havendo, por consequência, na proposta de Campos, a negação da personalidade<sup>85</sup>. Em seu lugar, Ataíde propunha uma função humanizadora do político e, no lugar de lidar de forma instrumental com as massas, defendia que se procedesse à sua racionalização, para “converter os valores de mito, em valores de verdade”<sup>86</sup>. De forma direta, atacava a proposta mistificadora de Campos e seu uso instrumental do irracionalismo como técnica de dominação política:

O que há de francamente contestável na doutrina política do Sr. Francisco Campos, a despeito de suas sadias afirmações do corpo do volume, é tornar o Estado um produto da vontade e da técnica, em função das forças *irracionais* do homem. Ora,

<sup>80</sup> NUNES, Castro. Característica do Estado Novo na sua adequação brasileira. *Revista Forense*, v. 84, n. 448-450, p. 568, out./dez. 1940.

<sup>81</sup> Em sua pesquisa sobre as revistas jurídicas, Marina de Moraes Silveira também identificou o ano de 1940 como o ponto de inflexão do apoio dos juristas ao projeto varguista (SILVEIRA, Mariana de Moraes. *Revistas em Tempos de Reformas: Pensamento Jurídico, Legislação e Política nas Páginas dos Periódicos de Direito (1936-1943)*. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belos Horizonte, 2013, p. 139, 202-232).

<sup>82</sup> *Ibid.*, p. 200.

<sup>83</sup> ATAÍDE, Tristão de. O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico – Francisco Campos. *Revista Forense*, v. 84, n. 448-450, p. 513, out./dez. 1940.

<sup>84</sup> *Ibid.*, p. 515.

<sup>85</sup> *Loc. cit.*

<sup>86</sup> *Loc. cit.*

a política não é do domínio do irracional, mas da *vida* e da *racionalização* da vida<sup>87</sup> (grifos no original).

Tristão lançava suas críticas ao caráter “adaptável” de Francisco Campos em *A política de nosso tempo*. Sobre o capítulo que abre a coletânea, dizia:

Mostra-se aí totalmente destituído de princípios imutáveis. Sua teoria política é formulada em termos *secundum quid* quase nunca *simpliciter*<sup>88</sup>. O que põe em equação, é menos o problema do Estado em si, do que o Estado segundo a figura do tempo em que vivemos. E só ela interessa ao seu profundo ceticismo. [...] Mostra como o mundo moderno suprimiu todas as categorias de permanência e vive em pleno mutacionismo<sup>89</sup>.

Como afirmado anteriormente, Francisco Campos não faz apenas uma análise sobre o tempo em que vivia; fundamentalmente, estabelece uma proposta de atuação política por meio de seu diagnóstico. Trata-se, portanto, de um instrumento político de ação fundamentado numa ideia de crise. Por essa razão e por negar qualquer essencialismo que guiasse a vida política, Tristão de Ataíde considerava o “relativismo dogmático” de Campos como algo perigoso:

Pois uma coisa é reconhecer os erros de seu tempo e adaptar as suas ideias e posições às injunções da realidade, sem sacrifício dos princípios imutáveis e profundos, - *outra é erigir em princípio a ausência de princípios*. E parece ser esta a perigosa filosofia social em que se funda a posição doutrinária do autor<sup>90</sup> (grifos nossos).

O pensador católico destacava, ainda, o caráter cínico das propostas de Campos: “o realismo cristão refuga a todo relativismo, a todo cinismo, a todo estatismo, a todo liberalismo, para acentuar o valor essencialmente natural, humano, e ético da política, isto é, da organização da vida social”<sup>91</sup>. Ainda em sua crítica, Tristão de Ataíde apontava o caminho por meio do qual seriam lançadas as investidas contra as propostas de Francisco Campos, especialmente quanto à chamada “socialização do direito”. Essa proposta tratava-se, fundamentalmente, de uma concepção social do direito que defendia a existência de um sistema legal de “defesa dos mais fracos”<sup>92</sup>. De acordo como Mariana Silveira, a “concepção social do direito” em seus traços postulava:

<sup>87</sup> ATAÍDE, Tristão de. O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico – Francisco Campos. *Revista Forense*, v. 84, n. 448-450, p. 515, out./dez. 1940.

<sup>88</sup> Com essas expressões latinas, Tristão de Ataíde indicava que Campos procedia a generalizações falaciosas, utilizando-se de uma regra geral quando as evidências indicavam se tratar de um caso excepcional.

<sup>89</sup> *Ibid.*, p. 514.

<sup>90</sup> *Loc. cit.*

<sup>91</sup> *Ibid.*, p. 515

<sup>92</sup> A “defesa dos fracos” aparece em alguns textos de Francisco Campos. Cf. CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 164, 167.

[...] a defesa da prevalência dos interesses coletivos sobre os individuais, a preocupação em atenuar e corrigir “injustiças”, a crítica à “importação” de modelos estrangeiros, a busca por uma correlação entre lei e realidade social e, de maneira paradoxal, o intuito de reformar essa mesma realidade por meio das leis”<sup>93</sup>.

Vários juristas do período eram adeptos dessa concepção, com amplo e variado debate nas páginas das revistas jurídicas<sup>94</sup>. Para Pedro Batista Martins, a “defesa dos mais fracos” pressupunha “regular os excessos da liberdade” do mercado. Para o autor, o que o Estado moderno pretendia regular eram as liberdades econômicas, intervindo para assegurar-lhes limites humano e para manter o equilíbrio das prestações. Em sua visão, “[a] intervenção não tem por fim reprimir o uso do direito mas o abuso da liberdade”<sup>95</sup>.

A. Saboia Lima<sup>96</sup>, refletindo o caráter solidarista dessas ideias, defendia que “a liberdade não exclui a solidariedade. A liberdade sem a solidariedade é a exploração dos fracos pelos fortes”<sup>97</sup>. Antes, em texto de 1938, Saboia Lima afirmava que era necessário conciliar autoridade com liberdade, mas, para isso, dever-se-ia subordinar os direitos individuais à sociedade “que os concede, organiza e protege”<sup>98</sup>.

Para Cunha Barreto<sup>99</sup>, “a fórmula individualista, que tanto prejudicou a prática democrática, foi substituída por uma de caráter social, com base na solidariedade [...]”. Desse modo, o caráter coletivo deveria estar acima do individualismo por meio de estruturas corporativistas<sup>100</sup>. No mesmo sentido, que articulava a sujeição da liberdade ao Estado por meio do princípio da autoridade representado na figura do juiz:

A liberdade pode ser um *meio* para a consecução de certos fins, mas não é um *fim* em si mesma. Ora o escopo do processo, que é manter a paz social mediante a atuação das normas jurídicas objetivas, é eminentemente social. Se, portanto, a experiência tem demonstrado que a liberdade – traduzida, na hipótese, pela iniciativa individual – não se mostra apta à consecução desse escopo, deve ceder passo à autoridade do Estado, manifestada através da pessoa do juiz<sup>101</sup> (grifos no original).

<sup>93</sup> SILVEIRA, Mariana de Moraes. *Revistas em Tempos de Reformas: Pensamento Jurídico, Legislação e Política nas Páginas dos Periódicos de Direito (1936-1943)*. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013, p. 169.

<sup>94</sup> Nesse trabalho privilegiamos os debates que se deram na *Revista Forense*. Para as diferenças de postura em relação a “concepção social do direito” na *Revista Forense* e *Revista dos Tribunais*, cf. *Ibid.*, p. 169 e ss).

<sup>95</sup> MARTINS, Pedro Batista. Getúlio Vargas e a renovação do direito nacional. *Revista Forense*, v. 84, n. 448-450, p. 263, out./dez. 1940.

<sup>96</sup> LIMA, A. Saboia. O Estado e o Indivíduo. *Revista Forense*, v. 82, n. 442-444, p. 16-19, abr./jun., 1940.

<sup>97</sup> *Ibid.*, p. 18.

<sup>98</sup> LIMA, A. Saboia. A proteção dos fracos em face da Constituição. *Revista Forense*, v. 73, n. 415-417, p. 293, jan./mar. 1938.

<sup>99</sup> BARRETO, Cunha Barreto. Aspectos da nova Constituição. *Revista Forense*, v. 73, n. 415-417, p. 286, jan./mar. 1938, p. 286.

<sup>100</sup> *Ibid.*, p. 287.

<sup>101</sup> GUIMARÃES, Luis Machado. Processo autoritário e regime liberal. *Revista Forense*, v. 82, n. 442-444, p. 248, abr./jun. 1940.



Por sua vez, Saboia Lima<sup>102</sup> sintetiza o conteúdo da “concepção social do direito”, revelando suas matrizes intelectuais:

Nunca o problema da conciliação entre a autoridade e a liberdade foi posto em termos tão nítidos e severos como na atualidade. O mundo jurídico atravessa igualmente uma fase em que as antigas bases do Direito sofrem os assaltos da transformação. As teorias jurídicas caracterizam-se cada vez mais pela influência das regras sociológicas. Com DUGUIT, a solidariedade social como fundamento da regra de direito, com HARIOU, a instituição substituindo-se ao individualismo e com URVICH, o direito social como expressão perfeita da democracia integral<sup>103</sup> (grifos do autor).

Nas justificações de Francisco Campos, a defesa dos fracos era apresentada como motivo suficiente para a limitação da liberdade; não apenas a liberdade econômica, mas toda e qualquer liberdade que rivalizasse com os interesses do Estado em nome de uma perspectiva solidarista do direito. Em sua marcha contra o liberalismo, Campos criticava o conceito de liberdade que teria se desenvolvido sob essa doutrina. Em “A política e o nosso tempo”, propunha que se estabelecesse que no lugar “processos irracionais de integração política”, nos seguintes termos:

Eliminando do seu sistema o princípio de liberdade de opção, com a amplitude em que o havia formulado o liberalismo, a democracia perde o seu caráter relativista e cético, traço secundário que ela devia à sua fortuita associação com a doutrina liberal, passando a ser um sistema monista de integração política, em que as decisões fundamentais são abertamente subtraídas ao processo dialético da discussão, da propaganda e da publicidade, para serem imputadas a um centro de vontade, de natureza tão irracional como os centros de decisão política dos regimes da ditadura<sup>104</sup>.

A partir de 1937, sua estratégia para integrar a liberdade à decisão do soberano modifica-se. Ela não mais se estrutura a partir dos elementos irracionais que ligam a massa à vontade do Líder. Campos estabelece, em seu lugar, um discurso de caráter econômico e não mais teológico-político. Para ele, o erro do liberalismo estaria na ênfase em torno da liberdade individual, que teria deixado os indivíduos desprotegidos frente aos grandes grupos econômicos e aos interesses particularistas das arregimentações partidárias, afirmando que “no regime liberal organizou-se um novo feudalismo econômico e político”<sup>105</sup>. Nessa nova fase, Campos defendia, sem grande convicção, que a liberdade deveria ser exercida de forma coletiva por meio do regime corporativo. Intermediados por

<sup>102</sup> LIMA, A. Saboia. A proteção dos fracos em face da Constituição. *Revista Forense*, v. 73, n. 415-417, p. 293, jan./mar. 1938, p. 294.

<sup>103</sup> *Loc. cit.*

<sup>104</sup> CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 28.

<sup>105</sup> *Ibid.*, p. 62.

essas organizações coletivas, os indivíduos poderiam se proteger das organizações fundadas no interesse de grupos econômicos ou políticos.

Além disso, Campos postulava a ideia de que haveria uma correspondência da liberdade com a justiça, “a liberdade como um exercício de um poder justo”<sup>106</sup>. Mas, por esse raciocínio, o “poder justo” somente poderia ser garantido pelo Estado, pois ele seria responsável pela mediação e o controle sobre o direito, o único meio de se garantir o equilíbrio entre os contendores. A relação que estabelece, portanto, entre lei e liberdade era de que esta somente poderia ser alcançada se tutelada pelo Estado. Nesse sentido, chega-se à frase que cita de Jean-Baptiste Henri Lacordaire<sup>107</sup>, em crítica ao liberalismo e que será reverberada por outros juristas como fundamento da submissão da liberdade ao Estado: “em toda sociedade em que há fortes e fracos, é a liberdade que escraviza e é a lei que liberta”<sup>108</sup>.

É contra essa perversão do sentido da liberdade proposto por Campos<sup>109</sup> – até então aceita ou pelo menos não rechaçada pelos demais juristas – que se insurge Tristão de Ataíde. Para ele, mesmo reconhecendo a importância do Estado, era necessário estabelecer sua separação em relação à sociedade. Em nome do Estado, não se poderia anular a personalidade, nem esta poderia ser destituída de qualquer conteúdo para ser moldada em meio a uma massa que se identificaria apenas com a personalidade do líder. Desse modo, com base no pensamento católico, Ataíde defende um projeto que estabeleça uma relação de complementariedade entre homem e Estado e não a completa dominação do primeiro pelo segundo. Para ele, o conceito de massa trabalhado por Campos era a “negação prática da personalidade”. O papel da política não deveria ser o de fomentar essa característica do homem moderno, mas “racionalizar essa massa passional” e subverter a proposta de Campos para “converter os valores de mito, em valores de verdade”<sup>110</sup>.

O pensador católico iniciava, portanto, uma crítica aos excessos de Campos, seja em sua proposta mistificadora da política, seja por estabelecer como pressuposto dela a submissão da liberdade individual ao Estado. A partir de então, se fortalece a crítica aos “exageros do estatismo”. Esse movimento de contestação se desenvolve em suas várias

---

<sup>106</sup> *Ibid.*, p. 63.

<sup>107</sup> Religioso dominicano, Lacordaire é considerado como um precursor do catolicismo moderno e restaurador na França da Ordem dos Pregadores. Em sua frase original, lê-se: *Entre le fort et le faible, entre le riche et le pauvre, entre le maître et le serviteur, c'est la liberté qui opprime et la loi qui affranchit. Le droit est l'épée des grands, le devoir est le bouclier des petits* (Entre os fortes e fracos, entre ricos e pobres, entre senhor e servo é a liberdade que oprime e a lei que liberta. O direito é a espada dos grandes, o dever é o escudo dos pequenos). (LACORDAIRE, 1872, p. 494). LACORDAIRE, Henri-Dominique. *Conférences de Notre-Dame de Paris*. Tome Troisième. Années 1846-1848. Paris: Librairie Poussielgue Frères, 1872, p. 494.

<sup>108</sup> CAMPOS, Francisco, *op. cit.*, p. 63.

<sup>109</sup> Seelaender (2013b) chamou a atenção para essa estratégia de Francisco Campos de torcer significados: “Mutáveis e manejáveis lhe pareciam não só as leis, mas também os próprios ‘conceitos e (...) categorias jurídicas’: longe de serem eternos, estes seriam produtos de ‘artifícios e processos simbólicos’”. SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. A doutrina estrangeira e o jurista brasileiro: usos, estratégias e recriações. In: SIQUEIRA, Gustavo Silveira; VESTANA, Carolina Alves (Coords.) *Direito e experiências jurídicas: temas de história do direito*. Belo Horizonte: Arraes Editores, vol. 3, 2013b, p. 503, aspas e itálicos no original.

<sup>110</sup> ATAÍDE, Tristão de. O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico – Francisco Campos. *Revista Forense*, v. 84, n. 448-450, p. 515, out./dez. 1940.

vertentes, e de forma mais nítida entre 1940 e 1943<sup>111</sup>. Em discurso proferido na solenidade de formatura da turma de 1940 da Faculdade Nacional de Direito, Haroldo Valladão, então catedrático de direito internacional privado na mesma instituição, proclamava os estudantes a promover “outra reforma jurídica”<sup>112</sup>:

De um tradicionalismo enquistado passou-se a um reformismo sem orientação e sem limites, e dos abusos do individualismo caminhou a ciência jurídica para os exageros do estatismo. Pediu-se e se obteve que o interesse de cada um se submetesse ao da sociedade, mas depois ultrapassou-se a meta e chegou-se à absorção completa do indivíduo pelo Estado. Por tudo isto os juristas de 1940 se encontram numa atitude paradoxalmente aproximada daquela de 1921, na necessidade de pregar outra reforma jurídica, de aparar os excessos de um estatismo absorvente<sup>113</sup>.

Em sua fala, nota-se a denúncia da falta de limites, dos “excessos”, dos “exageros” dos projetos encampados por Francisco Campos. Quando se refere ao ano de 1921, faz alusão ao fato de ter sido orador de sua turma naquele ano e, agora, era o paraninfo dos novos colegas. Em seu primeiro discurso, defendia a subordinação do direito individual ao social; examinou as soluções do sindicalismo obrigatório e do parlamento profissional e defendeu a socialização do direito pontos que reconhecia, em 1941, terem se realizado. Contudo, Valladão, em 1941, passava a criticar tais pontos por terem ganhado uma dimensão excessiva, o que teria levado “certos países da Europa” a experiência que nomeava como “totalitárias”<sup>114</sup>. Sua crítica em tudo se dirigia à condição em que se encontrava o direito brasileiro, mas remetia a exemplos de “certos países europeus”, como forma de evitar constrangimentos para si e ao chefe de Estado. Getúlio Vargas se encontrava no salão, dirigindo a cerimônia. Assim, o destinatário das palavras de Valladão era justamente o Presidente. Este, por sua vez, iria ocupar, no ano seguinte, a mesma tribuna e faria, ao menos em parte, um discurso em que respondia às críticas que recebera no ano anterior<sup>115</sup>.

Em 1943, a íntegra do discurso de Haroldo Valladão foi publicada em coletânea de seus trabalhos sob o título *Direito, Solidariedade, Justiça*. O livro recebeu resenha elogiosa

<sup>111</sup> O período 1940-1943 é considerado, neste artigo, como o período mais representativo das críticas ao projeto autoritário encampado por Francisco Campos, especialmente em razão do posicionamento de Tristão de Ataíde. Contudo isso não quer dizer que não ocorreram manifestações nesse sentido um pouco antes. Silveira (2013, p. 219, 225-226) demonstra que algumas manifestações críticas à concepção social do direito anteriormente a esse intervalo. Nesse sentido, sua exposição sobre os casos de Eduardo Theiler e seu texto “A crise do direito” na *Revista dos Tribunais*, vol. CXIX, nº 469, junho de 1939 e dos discursos em defesa do liberalismo de Noé Azevedo, professor da Faculdade de Direito de São Paulo e proprietário da *Revista dos Tribunais* em 1936 e 1939.

<sup>112</sup> Para o posicionamento de Haroldo Valladão de outros juristas críticos “a concepção social do direito” nos valem da pesquisa de Mariana de Moraes Silveira, op.cit., 2013, especificamente o capítulo “A ‘contracrítica’ do liberalismo e a censura aos excessos do ‘estatismo’” (p. 202-233). Esse ponto de seu trabalho complementa a pesquisa de autores aqui apresentada, pois se concentra na *Revista dos Tribunais* e nosso na *Revista Forense*.

<sup>113</sup> O discurso de Haroldo Valladão foi publicado sob o título “Aos novos juristas” na *Revista dos Tribunais*, CXXX, n. 490, março de 1941, p. 213. (SILVEIRA, Mariana de Moraes. op.cit., p. 202).

<sup>114</sup> SILVEIRA, Mariana de Moraes, op.cit., p. 202-203.

<sup>115</sup> *Ibid.*, p. 203.

da *Revista Forense* e seu redator, ao tratar especificamente do discurso dos bacharéis de 1940, destacou a censura do jurista aos “mitos da violência, do despotismo e da arrogância totalitária”; num elogio a Valladão, revelador de sua influência católica, afirmava: “longe de ser um intransigente fetichista dos textos, esse jurista só compreende o direito informado pela equidade, sensível à ideia de caridade”<sup>116</sup>. Por fim, a nota tece encômios ao discurso proferido por Valladão como orador oficial do centenário do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), em agosto de 1943.

Ao analisar essa e outras falas de Haroldo Valladão, Mariana Silveira destaca como o autor se utiliza de alguns dos argumentos críticos à “concepção social do direito” para estabelecer uma censura à situação brasileira e denunciar os abusos do Estado Novo<sup>117</sup>. Utilizando-se da estratégia de não se referir ao governo ou a qualquer autoridade diretamente por meio do subterfúgio de se dizer referindo à experiência do “nazi-fascismo”, seu discurso, como sugere Mariana Silveira: “[...] parece ter sido construído como um diálogo profundamente crítico com o discurso oficial e, principalmente, com os dois textos de Francisco Campos publicados, no início de 1938, sob o título comum de ‘Diretrizes constitucionais do novo Estado brasileiro’”<sup>118</sup>.

Temas defendidos por Campos, como a exceção ao princípio da irretroatividade das leis<sup>119</sup>, são criticados por Valladão. Ele acusa que a noção de “Estado de direito” foi substituída por outra, incompatível com a dignidade humana, a qual denomina de “Estado arbítrio ou Estado favor”<sup>120</sup>. Como ponto central de sua crítica, está a ideia de que a “socialização do direito” tinha estabelecido uma indistinção entre direitos individuais e direito do Estado, assim como que as leis do país eram resultado apenas de processos e procedimentos administrativos capitaneados pela figura do Presidente.

Esse mal-estar com os “exageros do estatismo” também foi expresso por Vitor Nunes Leal em resenha de obras recém-lançadas e que traziam, em seus títulos, os temas que agitavam o cenário jurídico-nacional<sup>121</sup>. Ao analisar a obra *Individualismo e anti-individualismo*, de Fernando Pinto Loureiro, 1940, Vítor Nunes Leal assinalava que “o assunto é da ordem do dia”, defendendo uma visão de direito que não absorvesse as individualidades, estabelecendo, portanto, uma crítica à proposta de Campos de conceber a população como massa: “devem, pois os indivíduos ser tratados, não como quantidades homogêneas, mas como quantidades heterogêneas. Só por esse modo se poderia promover o interesse social, isto é, o interesse dos agrupamentos sociais existentes”<sup>122</sup>. Na resenha do livro de Gabriel de Resende Filho, *Socialização do direito*, de 1941, Vitor Nunes Leal destaca o trecho em que o autor reitera a necessidade de se reduzir os excessos contra a liberdade individual: “a experiência e só a experiência, que é mestra da vida, poderá evidenciar onde

<sup>116</sup> L.C. Bibliografia – Direito, Solidariedade, Justiça. *Haroldo Valladão* – Livraria José Olímpio. Rio de Janeiro, 1943. *Revista Forense*, v. 96, n. 484-486, p. 453, out./dez. 1943; SILVEIRA, Mariana de Moraes, *op.cit.*, p. 204. .

<sup>117</sup> SILVEIRA, Mariana de Moraes, *op.cit.*, p. 207-208.

<sup>118</sup> *Ibid.*, p. 208.

<sup>119</sup> CAMPOS, Francisco, *op.cit.*, p. 82-84, 155.

<sup>120</sup> SILVEIRA, Mariana de Moraes, *op.cit.*, p. 208.

<sup>121</sup> Trata-se das obras *Individualismo e anti-individualismo*, de Fernando Pinto Loureiro (1940); *Interpretação das leis sociais*, Constantino de Campos Fraga (1941); e *Socialização do direito*, de Gabriel de Resende Filho (1941).

<sup>122</sup> LEAL, Vítor Nunes. Bibliografia - Individualismo e anti-individualismo no direito privado. Fernando Pinto Loureiro, Coimbra Editora LTDA, 1940, 162. *Revista Forense*, v. 88, n. 460-462, p. 307, out./dez. 1941a.

há excessos a serem cortados, para que se não sacrifique inutilmente e, em tal caso, em desfavor da comunhão, o princípio da liberdade individual”<sup>123</sup>.

Silveira<sup>124</sup> identifica, por exemplo, uma retomada da teoria do direito natural. Este passa a ser mobilizado com sentido político em favor de um “ideal ético visto como superior” contraposto à proposta de Campos de “erigir em princípio a ausência de princípios”, como lhe acusava Tristão de Ataíde<sup>125</sup>. O liberalismo passa ser “revalidado”, especialmente pela conjuntura internacional de combate ao nazifacismo. E como sinal sutil, mas bastante significativo dessa nova conjuntura, ocorreu um aumento de citações a Rui Barbosa nos discursos dos juristas. Antes, tão criticado pelos antiliberais por sua estreita ligação com o texto da Constituição de 1891 e por representar uma concepção “bacharelesca” que se buscava superar, Rui Barbosa receberia cada vez mais homenagens em discursos para audiências ligadas do direito. Em 1940, seu busto foi inaugurado na Faculdade Nacional de Direito, fato noticiado pela *Revista Forense*, o que indicava seu afastamento lento e não linear das diretrizes ideológicas do governo<sup>126</sup>.

Além disso, juristas, como Sobral Pinto, passam a defender a importância de se resguardar a liberdade de iniciativa e de se fixar limites para os poderes públicos, expressando, por meio de seus laços com o pensamento católico, um sistema jurídico mais próximo do liberalismo<sup>127</sup>. Por sua vez, Clóvis Beviláqua, em pronunciamento como paraninfo da Faculdade Nacional de Direito, ocupando a tribuna que, nos anos anteriores, fora ocupada por Haroldo Valladão e por Vargas, defende “as linhas gerais de um programa, não digo de socialização do direito, porque não é a preponderância absorvente da coletividade, que vos proponho, e sim a maior influência da ética”<sup>128</sup>.

O espírito de contestação tanto às propostas de Campos da construção artificial de um “valor de ação” fundamentadas no mito, quanto a alguns dos fundamentos da perspectiva social do direito, atinge seu clímax em 1943, ano em que se pode perceber o arrefecimento dos temores quanto à censura varguista. Representativo desse momento foram as manifestações ocorridas durante o Congresso Jurídico Nacional e o Manifesto dos Mineiros<sup>129</sup>. O primeiro foi realizado em agosto de 1943 para celebrar o centenário do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). O segundo foi resultado da união de participantes de Minas Gerais e Distrito Federal dentro desse mesmo congresso. Em ambos se discutiam a legitimidade do Estado Novo e a urgente necessidade de redemocratização do país<sup>130</sup>.

<sup>123</sup> RESENDE FILHO *apud* LEAL, Vítor Nunes. Bibliografia – Socialização do direito. Gabriel de Resende Filho. Editora da Faculdade de Direito de São Paulo, 1941, 55 págs. *Revista Forense*, v. 88, n. 460-462, p. 309-310, out./dez. 1941b.

<sup>124</sup> SILVEIRA, Mariana de Moraes, *op. cit.*, p. 220.

<sup>125</sup> ATAÍDE, Tristão de. O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico – Francisco Campos. *Revista Forense*, v. 84, n. 448-450, p. 514, out./dez. 1940.

<sup>126</sup> SILVEIRA Mariana de Moraes, *op. cit.*, p. 222-223.

<sup>127</sup> *Ibid.*, p. 223.

<sup>128</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. Consciência jurídica e consciência moral – Elemento ético do direito. *Revista Forense*, v. 93, n. 475-477, p. 419, jan./mar. 1943; SILVEIRA, Mariana de Moraes, *op.cit.*, p. 227. .

<sup>129</sup> SILVEIRA, Mariana de Moraes, *op.cit.*, p. 227-231, p. 227-231.

<sup>130</sup> *Ibid.*, p. 228-229.



Várias outras manifestações nesse sentido podem ser encontradas nas revistas jurídicas do período<sup>131</sup>. O objetivo aqui não é o de exaurir a apresentação de todas as críticas ao projeto jurídico-autoritário de Francisco Campos, mas de mostrar uma tendência em direção a seu declínio e à reação a suas premissas teológico-políticas. O declínio é expressado por juristas que, nos primeiros momentos de 1930, haviam se engajado ativamente na concretização de propostas antiliberais, mas que, a partir de 1940, ou mesmo um pouco antes, já demonstravam certo repúdio aos seus “excessos”.

Esse percurso demonstra como o autoritarismo teve trajetória tortuosa entre os juristas. Silveira entende que haveria uma “aceitação seletiva” de algumas das medidas autoritárias, reflexo do antiliberalismo vigente no período e representativo do “lugar-comum” onde muitos se encontravam. No entanto, haveria, em alguns desses juristas, resquícios de uma formação liberal, em sua vertente conservadora, que fazia com que travassem uma relação ambígua com o projeto autoritário<sup>132</sup>. Ela oferece como exemplo a trajetória de juristas como Vicente Ráo, ministro da Justiça entre 1934 e 1937 e responsável direto pela formulação de um severo aparato repressivo construído como antecipação do que viria a ser a ditadura do Estado Novo. Antes de participar do governo, havia sofrido exílio pelo envolvimento no movimento paulista de 1932; após sair do cargo de ministro, foi afastado de sua cátedra na Faculdade de Direito de São Paulo. Já na década 1970, expressava preocupação em ser identificado com a ditadura varguista, afirmando que não tinha sido ministro da ditadura e que exerceu seu cargo somente dentro da ordem constitucional<sup>133</sup>.

Outros exemplos poderiam ser lembrados como a de Bilac Pinto, Pedro Aleixo e Plínio Barreto. Os três foram vinculados a importantes revistas jurídicas. Os dois primeiros foram diretores da *Revista Forense* a partir de 1935 e Plínio Barreto foi o fundador e primeiro diretor da *Revista dos Tribunais*. De acordo com Silveira, o percurso desses juristas segue um roteiro mais ou menos parecido:

O caminho que começa no apoio ou mesmo no engajamento direto no movimento de 1930, passa pelo aplauso aos constitucionalistas de 1932, encontra o Estado Novo, se não com simpatia, ao menos sem um confronto aberto, desemboca, por volta de 1940, numa enérgica oposição a Vargas, e (para os que permaneciam vivos e atuantes) chega ao ingresso na UDN e à chancela ao golpe de 1964 foi trilhado, total ou parcialmente, por inúmeros juristas aqui analisados<sup>134</sup>.

O próprio Francisco Campos se afasta do projeto que ajudou a construir, identificando o ano de 1943 como marco dessas mudanças. Desde 1941, estava afastado do Ministério da Justiça em licença médica para tratamento médico e posterior cirurgia de tireoide<sup>135</sup>. Quando deixa o cargo de Ministro da Justiça, em 17 de julho de 1942, já não

<sup>131</sup> Para um panorama mais amplo dessas críticas à “concepção social do direito”, novamente remetemos o leitor ao excelente trabalho de Mariana de Moraes Silveira, *op.cit.*.

<sup>132</sup> SILVEIRA, Mariana de Moraes, *op. cit.*, p. 214.

<sup>133</sup> *Loc cit.*

<sup>134</sup> SILVEIRA, Mariana de Moraes, *op.cit.*, p. 206. , p. 206.

<sup>135</sup> NETO, Lira. *Getúlio: do Governo Provisório à ditadura do Estado Novo (1930-1945)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 417.

vinha exercendo, de fato, suas funções. Em 3 de março de 1945, em entrevista para o jornal *Diário*, foi um apóstata de si mesmo: “a Constituição de 1937 caducou. Nossa organização política foi moldada sob a influência de ideias que não resistiram ao teste da luta. A contar de dois anos para cá, mudou a fisionomia política do mundo”. E continuava: “O Sr. Getúlio Vargas já pensou demais em si mesmo. É tempo de ele pensar também um pouco no Brasil”<sup>136</sup>. Francisco Campos fechava, assim, mais um ciclo de sua trajetória de constantes adaptações ao momento político. De principal artífice do arcabouço jurídico da ditadura do Estado Novo, Campos se apresentava como democrata nos estertores do regime varguista e passaria os anos seguintes exercendo a função de advogado militante do liberalismo econômico para grandes empresas. Seu senso de oportunismo se acenderia novamente na crise política de 1964, ao ser convocado pela junta militar que derrubou João Goulart para apresentar justificativas jurídicas legitimadoras do golpe de Estado na forma do preâmbulo ao primeiro Ato Institucional. Sua inteligência política, voltada especialmente para a instalação de regimes autoritários, foi resumida na célebre frase do cronista Rubem Braga, escrito como epígrafe a uma entrevista de Campos à Revista Alterosa em 1964: “Toda vez que o sr. Francisco Campos acende sua luz, há um curto-circuito nas instalações democráticas brasileiras”.

## ■ CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, pode-se afirmar que a ambição de Francisco Campos de se posicionar como o principal ideólogo do Estado Novo foi marcada tanto por um sucesso como por um visível fracasso. De um lado, o êxito na construção do arranjo institucional do regime por meio de sua legislação; de outro, um fracasso quanto ao seu elemento simbólico. Sua teologia política fundamentada na irracionalidade das massas e sua ligação com o mito da personalidade não encontrou, de forma geral, receptividade nos meios jurídicos. Entre as razões para essa recusa, pode-se apontar o discurso corrente que defende a racionalidade do direito como requisito de sua legitimidade. Por esse entendimento, não se poderia construir uma ordem jurídica baseada numa legitimação de fundo irracional. Nesse ponto, a proposta autoritária de Oliveira Vianna obteve maior aceitabilidade. Seus estudos sobre a realidade brasileira e as soluções que apontava seriam resultado de uma análise científica, apoiada nas então nascentes ciências sociais.

---

<sup>136</sup> CAMPOS, Francisco *apud* NETO, Lira. *Getúlio: do Governo Provisório à ditadura do Estado Novo (1930-1945)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 463. Não tivemos acesso à entrevista original. Nos arquivos de hemeroteca digital da Biblioteca Nacional (<http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>) os exemplares do periódico *Diário* no ano de 1943 estão disponíveis somente a partir de abril. Em consulta ao Jornal *O Globo* da edição de 03 de março de 1945, Vespertina, Geral, p. 11, Campos reafirma seu rompimento com Getúlio Vargas e declarava: “Tive grandes responsabilidades no golpe de Estado e durante os primeiros anos do Governo sob o regime de 37. Confesso minha culpa, minha responsabilidade em vários erros. Tentei diversas vezes influir na constitucionalização do país”. E continua sua entrevista declarando que tentou realizar o plebiscito previsto na Carta em projeto de lei de 1940, mas que não obteve êxito por motivos independentes de sua vontade. Disse, ainda, que se tivessem sido aplicados os mecanismos previstos na Constituição de 1937 ter-se-ia instaurado um regime democrático no país.

## REFERÊNCIAS

- ATAÍDE, Tristão de. O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico – Francisco Campos. *Revista Forense*, v. 84, n. 448-450, p. 513-516, out./dez. 1940.
- BARRETO, Cunha Barreto. Aspectos da nova Constituição. *Revista Forense*, v. 73, n. 415-417, p. 285-290, jan./mar. 1938.
- BEVILÁQUA, Clóvis. Consciência jurídica e consciência moral – Elemento ético do direito. *Revista Forense*, v. 93, n. 475-477, p. 417-419, jan./mar. 1943.
- BITTENCOURT, C.A. Lúcio. Alguns aspectos da Carta Constitucional. *Revista Forense*, v. 73, n. 415-417, p. 40-42, jan./mar. 1938.
- BRANDÃO, Gildo. Marçal. *Linhagens do pensamento político brasileiro*. São Paulo: Aderaldo & Rothschild Editores; HUCITEC, 2007.
- BUENO, Roberto. A evolução autoritária brasileira pela via da crítica antiparlamentar em Francisco Campos e Oliveira Vianna. *Revista Filosófica de Coimbra*, n. 50, p. 415-444, 2016.
- CAMPOS, Francisco. Diretrizes constitucionais do novo Estado Brasileiro. *Revista Forense*, vol. 73, n. 415-417 p. 9-22, jan/mar, 1938.
- CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.
- CEPÊDA, Vera Alves. Dilemas do pensamento político: famílias intelectuais e as interpretações sobre o Brasil. *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba, Novembro, Vol. 16, nº 31, 2008.
- CPDOC. A Era Vargas: dos anos 20 a 1945. Francisco Campos. Disponível em [https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/francisco\\_campos](https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/francisco_campos). Acesso em: 23 nov. 2018.
- FAUSTO, Boris. O pensamento nacionalista autoritário: (1920-1940). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.
- FOUCAULT, Michel. *A coragem de verdade: o governo de si e dos outros II: curso no Collège de France (1983-1984)*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.
- GATTI, Tancredi. A nova constituição brasileira. *Revista Forense*, v. 77, n. 427-429, p. 193-198, jan./mar. 1939.
- GUIMARÃES, Luis Machado. Processo autoritário e regime liberal. *Revista Forense*, v. 82, n. 442-444, p. 243-248, abr./jun. 1940.
- HOLMES, Stephen. *Anatomía del antiliberalismo*. Trad. de Gonzalo del Puerto. Madri: Alianza Editorial, 1999.
- L.C. Bibliografia – Direito, Solidariedade, Justiça. *Haroldo Valadão* – Livraria José Olímpio. Rio de Janeiro, 1943. *Revista Forense*, v. 96, n. 484-486, p. 453-454, out./dez. 1943.
- LACORDAIRE, Henri-Dominique. *Conférences de Notre-Dame de Paris*. Tome Troisième. Années 1846-1848. Paris: Libraire Poussielgue Frères, 1872. Disponível <http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k202681x/f3.item.r=Entre%20le%20fort%20et%20le%2>

Ofaible,%20entre%20le%20riche%20et%20le%20pauvre,%20entre%20le%20ma%C3%A9tre%20et%20le%20serviteur,%20c'est%20la%20libert%C3%A9%20qui%20opprime%20et%20la%20loi%20qui%20affranchit%20>. Acesso em: 19 fev. 2018.

LEAL, Vítor Nunes. Bibliografia - Individualismo e anti-individualismo no direito privado. Fernando Pinto Loureiro, Coimbra Editora LTDA, 1940, 162. *Revista Forense*, v. 88, n. 460-462, p. 307, out./dez. 1941a.

\_\_\_\_\_. Bibliografia – Socialização do direito. Gabriel de Resende Filho. Editora da Faculdade de Direito de São Paulo, 1941, 55 págs. *Revista Forense*, v. 88, n. 460-462, p. 309-310, out./dez. 1941b.

LIMA, A. Saboia. A proteção dos fracos em face da Constituição. *Revista Forense*, v. 73, n. 415-417, p. 291-295, jan./mar. 1938.

\_\_\_\_\_. O Estado e o Indivíduo. *Revista Forense*, v. 82, n. 442-444, p. 16-19, abr./jun., 1940.

LIMONCIC, Flávio; MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes. *Intelectuais do antiliberalismo: alternativas à modernidade capitalista*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

MARTINS, Pedro Batista. Getúlio Vargas e a renovação do direito nacional. *Revista Forense*, v. 84, n. 448-450, p. 259-269, out./dez. 1940.

MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Vol. 1, São Paulo: Nova Cultural, 1978.

MEDEIROS SILVA, Carlos. Notas à margem da reforma processual. *Revista Forense*, v. 82, n. 442-444, p. 20-24, abr./jun. 1940.

\_\_\_\_\_. Notas e Informações – Acumulações remuneradas. Decisões e pareceres do Ministro da Justiça. *Revista Forense*, v. 74, n. 418-420, p. 385-390, abr./jun. 1938.

\_\_\_\_\_. As delegações legislativas ao Presidente da República na Constituição de 10 de Novembro de 1937. *Revista Forense*, v. 74, n. 418-420, p. 5-13, abr./jun. 1938a.

\_\_\_\_\_. As delegações executivas nos artigos 19 e 22 da Constituição de 1937. *Revista Forense*, v. 73, n. 415-417, p. 261-262, jan./mar. 1938b.

\_\_\_\_\_. Visão sociológica da Constituição de 1937. *Revista Forense*, v. 74, n. 418-420, p. 415-418, abr./jun. 1938c.

MIRANDA, Daniel Estevão Ramos de. Do direito do trabalho à judicialização das relações sociais: notas sobre Werneck Vianna. *REJUR- Revista Jurídica da UFRSA*, Vol. 1, nº 1, jan./jul. 2017.

NETO, Lira. *Getúlio: do Governo Provisório à ditadura do Estado Novo (1930-1945)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

NUNES, Castro. Característica do Estado Novo na sua adequação brasileira. *Revista Forense*, v. 84, n. 448-450, p. 563-569, out./dez. 1940.

\_\_\_\_\_. O poder executivo na evolução política do Brasil. *Revista Forense*, v. 74, n. 418-420, p. 14-19, abr./jun. 1938.

POCOCK, J. *Linguagens do ideário político*. São Paulo: EdUSP, 2003

RODRIGUEZ, . Vélez. *Castilhismo: uma filosofia da república*. Brasília: Senado Federal, 2000

SANTOS, Rogério Dutra. Francisco Campos e os fundamentos do Constitucionalismo antiliberal do Brasil. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v.50, n. 2, p. 281-323, 2007.

SARDINHA, Diogo. A filosofia e os seus cães: dos cínicos à canalha. *Revista de Filosofia Aurora*, Curitiba, v. 23, n. 32, p. 67-80, jan./jun. 2011.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite e CASTRO, Alexandre Rodrigues de. Um jurisconsulto adaptável – Francisco Campos (1891-1968). In: MOTA, Carlos Guilherme e SALINAS, Natasha Schmitt Caccia (Coords). *Os juristas na formação do estado-nação brasileiro: (de 1930 aos dias atuais)*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. Francisco Campos (1891-1968) – uma releitura. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). *As formas do direito: ordem, razão e decisão (experiências jurídicas antes e depois da modernidade)*. Curitiba: Juruá, 2013a.

\_\_\_\_\_. A doutrina estrangeira e o jurista brasileiro: usos, estratégias e recriações. In: SIQUEIRA, Gustavo Silveira; VESTANA, Carolina Alves (Coords.) *Direito e experiências jurídicas: temas de história do direito*. Belo Horizonte: Arraes Editores, vol. 3, 2013b.

SILVEIRA, Mariana de Moraes. *Revistas em Tempos de Reformas: Pensamento Jurídico, Legislação e Política nas Páginas dos Periódicos de Direito (1936-1943)*. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belos Horizonte, 2013.

SLOTEDIJK, Peter. *Crítica da razão cínica*. Trad. Marco Casanova, Paulo Soethe, Maurício Mendonça Cardozo, Pedro Costa Rego e Ricardo Hiendlmayer. São Paulo: Estação Liberdade, 2012.

VALLADÃO, Haroldo. Aos novos juristas. In VALLADÃO, Haroldo. *Direito, Solidariedade, Justiça*, Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1943.

\_\_\_\_\_. *Revista dos Tribunais*, CXXX, n. 490, março de 1941.

VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. 2ª ed. São Paulo. Rio de Janeiro. Recife. Porto Alegre: Companhia Editora Nacional, 1939.

\_\_\_\_\_. Constituição e unidade sindical. *Revista Forense*, v. 79, n. 433-435, p. 233-235, jul./set. 1939.

ZIZEK, Slavoj. Como Marx inventou o sintoma? In. *Um mapa da Ideologia*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.